



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10215.000070/98-00  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-003.507 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de novembro de 2018  
**Matéria** RECEITA OPERACIONAL NÃO DECLARADA E LUCRO ARBITRADO  
**Recorrente** MOACY P. DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996

**RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS.**

Responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, nos termos do art. 135. inciso III, da Lei nº 5.172/66 (CTN), a pessoa física que, atuando como verdadeira titular, gerencia ocultamente os negócios da firma individual constituída em nome de interposta pessoa ("laranja").

**NOTAS FISCAIS DE COMPRAS. LUCRO ARBITRADO. AUTO DE INFRAÇÃO DO IRPJ. MATÉRIA PRECLUSA.**

O auto de infração do IRPJ, regime do lucro arbitrado, não foi impugnado na primeira instância de julgamento. Matéria preclusa.

**LANÇAMENTOS DECORRENTES: CSLL, PIS, CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL E IRRF. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO.**

Os lançamentos decorrentes também não foram impugnados na instância *a quo* e seguem a sorte do lançamento principal, não existindo razões fática e jurídica para decidir diversamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10215.000070/98-00  
Acórdão n.º **1301-003.507**

**S1-C3T1**  
Fl. 641

---

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto- Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, Nelso Kichel, Bianca Felícia Rothschild, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Carlos Augusto Daniel Neto, José Eduardo Dornelas Souza e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

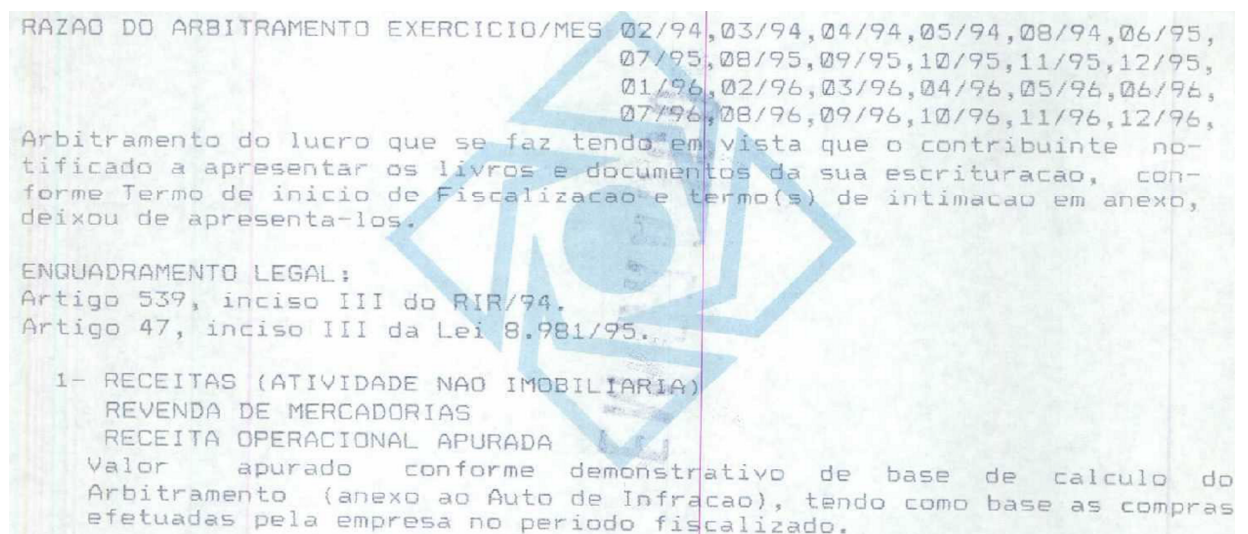
Trata-se do Recurso Voluntário apresentado pelo **responsável solidário** Sr. **RONALDO DE SOUSA MOREIRA** (e-fls. 380/386), em face da decisão monocrática do Delegado da DRJ/Belém, de **29/03/2000**, que manteve o lançamento fiscal precedente, ao julgar improcedente a Impugnação do citado responsável solidário (e-fls. 433/436).

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em **22/01/1998**, a Fiscalização da RFB, unidade DRF/Santarém, lavrou Autos de Infração do IRPJ, PIS, Contribuição para a Seguridade Social - Cofins, IRRF e CSLL, **anos-calendário 1994, 1995 e 1996** (e-fls. 292/374);

- que os Autos de infração do IRPJ e da CSLL (e-fls. 292/332 e 360/374) foram lavrados com base no LUCRO ARBITRADO a partir das **compras** do período fiscalizado, pois, - intimada a pessoa jurídica durante o procedimento de fiscalização -, deixou de apresentar os livros e documentos de sua escrituração. Nesse sentido, transcrevo a narrativa dos fatos constante do Auto de Infração, *in verbis*:

(...)



RAZAO DO ARBITRAMENTO EXERCICIO/MES 02/94, 03/94, 04/94, 05/94, 08/94, 06/95,  
07/95, 08/95, 09/95, 10/95, 11/95, 12/95,  
01/96, 02/96, 03/96, 04/96, 05/96, 06/96,  
07/96, 08/96, 09/96, 10/96, 11/96, 12/96,  
Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de inicio de Fiscalizacao e termo(s) de intimacao em anexo, deixou de apresenta-los.

ENQUADRAMENTO LEGAL:  
Artigo 539, inciso III do RIR/94.  
Artigo 47, inciso III da Lei 8.981/95.

1- RECEITAS (ATIVIDADE NAO IMOBILIARIA)  
REVENDA DE MERCADORIAS  
RECEITA OPERACIONAL APURADA  
Valor apurado conforme demonstrativo de base de calculo do Arbitramento (anexo ao Auto de Infracao), tendo como base as compras efetuadas pela empresa no periodo fiscalizado.

(...)

- que os Autos de Infração da Contribuição para o PIS e Contribuição para a Seguridade Social foram lavrados, também, com base nas **compras** efetuadas pela empresa no período fiscalizado (e-fls. 327/339 e 340/351);

- que, por fim, foi lavrado o Auto de Infração do IRRF, apenas quanto aos anos- calendário 1994 e 1995:

(...)

Processo nº 10215.000070/98-00  
Acórdão n.º 1301-003.507

S1-C3T1  
Fl. 643

Valor relativo a distribuicao de lucro arbitrado ao titular, socio ou acio-  
nista tributado exclusivamente na fonte, em decorrencia do lancamento de  
oficio relativo ao IRPJ no contribuinte acima citado, conforme demonstrati-  
vos de apuracao em anexo.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL  
Artigo 5o. e paragrafo unico da Lei 9.064/95.  
Artigo 54 paragrafo 1o. e 2o. da Lei no. 8.981/95.

(...)

- que os valores tributáveis apurados (somatório das Notas Fiscais de compras) são os seguintes:

Mês/Ano	Valor
02/94	CR\$ 9.269.378,00
03/94	CR\$ 2.697.763,00
04/94	CR\$ 14.774.400,00
05/94	CR\$ 39.317.184,00
08/94	R\$ 400.379,00
06/95	R\$ 3.256,55
07/95	R\$ 503,96
08/95	R\$ 2.464,00
09/95	R\$ 3.498,43
10/95	R\$ 4.172,33
11/95	R\$ 8.973,55
12/95	R\$ 4.567,95
01/96	R\$ 6.652,16
02/96	R\$ 36.457,59
03/96	R\$ 30.779,47
04/96	R\$ 23.825,11
05/96	R\$ 38.124,50
06/96	R\$ 56.872,39
07/96	R\$ 44.284,05
08/96	R\$ 40.121,91
09/96	R\$ 17.489,22
10/96	R\$ 10.309,89
11/96	R\$ 6.727,50
12/96	R\$ 2.650,99

Obs:

(i) A relação completa de Notas Fiscais de compras, CNPJ do emitente, data de emissão, nº da nota e valor constam do Demonstrativo (detalhado), quanto aos períodos fiscalizados (e-fls. 286/291);

(ii) Constam dos autos as cópias das Notas Fiscais de compras (e-fls.27/285);

(iii) Consta do Relatório de Fiscalização, parte integrante do lançamento fiscal, que as cópias das Notas Fiscais foram fornecidas pelas empresas emitentes através de circularização (e-fl. 375).

- que a Fiscalização da RFB qualificou a multa de ofício (150%), pela constatação do intuito de fraude, a empresa - firma individual **MOACY P. DA SILVA** - foi constituída em nome de "laranja", sendo o proprietário de fato o Sr. **RONALDO DE SOUSA MOREIRA**, ao qual foi imputada a sujeição passiva solidária (e-fls.378/379) ;

- que o crédito tributário, quanto aos Autos de Infração do IRPJ e reflexos (CSLL, PIS, Contribuição para a Seguridade Social - Cofins e IRRF), na data da lavratura, perfaz o montante de **R\$ 387.147,47**, assim discriminado por exação fiscal:

Auto de Infração	Principal (R\$)	Juros de Mora (calculados até 30/12/1997) (R\$)	Multa de Ofício 150% (R\$)	Total (R\$)
IRPJ	76.095,46	34.520,85	114.143,25	224.759,56
PIS	7.334,35	3.299,40	11.001,58	21.635,33
Contrib. Seg. Social	20.443,65	9.091,29	30.665,50	60.200,44
IRRF	16.939,52	8.458,05	25.409,30	50.806,87
CSLL	10.096,09	4.505,02	15.144,16	29.745,27
<b>Total</b>				<b>387.147,47</b>

Tendo em vista que a empresa autuada, firma individual **MOACY P. DA SILVA**, não mais funcionava no endereço cadastral fornecido à RFB, conforme consta do Relatório de Fiscalização (e-fl. 375), a intimação do Auto de Infração, por conseguinte, foi dada por Edital, afixado em 26/01/98 e desafixado em **10/02/98** (e-fl. 377).

Ainda, foi dada ciência pessoal do lançamento fiscal (Autos de Infração) ao responsável solidário, responsável de fato pela empresa autuada, Sr. **RONALDO DE SOUSA MOREIRA**, em **23/01/1998**, conforme Notificação de Lançamento, com assinatura aposta pelo próprio responsável solidário (e-fls. 378/379).

O Sr. **RONALDO DE SOUSA MOREIRA** protocolizou a Impugnação em **10/02/1998** (e-fls.380/386), argumentando em suas razões, em síntese, **pela improcedência da sujeição passiva solidária**, pois a Fiscalização não indicara a capitulação legal da responsabilidade tributária quanto ao crédito tributário objeto dos autos.

A Delegacia de Julgamento em Belém, em face das alegações do impugnante, solicitou diligência (devolveu os autos do processo à DRF/Santarém) para juntada de documentos (e-fl. 396).

A DRF/Santarém juntou documentos aos autos, conforme Relatório de Diligência (e-fls. 398/399), consignando o seguinte, *in verbis*:

(...)

*Conforme ficha multifuncional N° 1999-00.063-5 de 05/04/1999, atividade fiscal diligência que atende determinação proferida pela DRJ BELÉM em 25 de novembro de 1998 (fl. 381) foram*

*anexados ao processo os seguintes documentos : **notificação de lançamento** ( fl. 364 e 365) a qual teve ciência o interessado em 23 de janeiro de 1998, inclusive o interessado menciona a notificação de lançamento em sua impugnação ( fl. 366 a 379 ). Junta-se ao processo, também, termo de declaração prestado por ANDRELINO PANTOJA FERREIRA à **Delegacia de Polícia Federal em Santarém**: no inquérito a polícia apurou-se a movimentação da empresa LÍDER COMÉRCIO LTDA, CNPJ : 84.153.154/0001-03 e MOACY P. DA SILVA de maneira marginal comprovando, assim a inteligência do comerciante RONALDO SOUSA MOREIRA na constituição e movimentação financeira dessas empresas.*

*Outro documento que junta-se ao processo é o termo de reinquirição prestado também por ANDRELINO PANTOJA FERREIRA na Delegacia da Polícia Federal em Santarém: no qual cita de forma clara a movimentação da empresa MOACY P. DA SILVA pelo comerciante RONALDO SOUSA MOREIRA .*

*Acrescenta-se , também, o termo de depoimento prestado pelo Delegado da Receita Federal em Santarém, Sr. MARCOS ANTÔNIO ALVES DE ALMEIDA no qual narra com detalhes a movimentação de várias empresas pelo comerciante RONALDO DE SOUSA MOREIRA sendo que estas empresas estão em nome de terceiros, entre as empresas citada está MOACY P. DA SILVA.*

*Para confirmar a relação do comerciante RONALDO SOUSA ALMEIDA com as aquisições de mercadorias da empresa MOACY P. DA SILVA anexamos ao processo cópia de uma folha do catálogo da lista telefônica onde consta a propriedade dos telefones do comerciante RONALDO DE SOUSA MOREIRA, o telefone ( 091 ) 522-1090 consta nas notas fiscais relacionadas nas páginas 213 a 229 do processo.*

*Os documentos supracitados fazem parte do processo penal, já em fase conclusiva, sob condução da Justiça Federal de Santarém .*

*Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa foram fornecidas cópias dos documentos ora juntados e aqui citados ao comerciante RONALDO SOUSA MOREIRA, Como também fica ciente o mesmo que tem novo prazo de **30 (trinta ) dias** para se manifestar sobre o que foi relatado neste relatório conforme preceitua o Decreto 70235/72.*

*(...)*

O Sr. RONALDO SOUSA MOREIRA foi notificado do resultado da diligência e apresentou contrarrazões em 17/09/1999 (e-fls. 414/417), argumentando, em apertada síntese, *in verbis*:

*(...)*

A presunção ficou clara, quando o Auditor Fiscal tenta fazer ligação do requerente com responsáveis dessas empresas, a empresa do Sr. Moacyr, não foi submetida a uma ampla investigação para que as obrigações fiscais fossem transferida ao requerente, assim, resta claro, que o requerente nada tem haver com a empresa, cuja obrigações deseja o Auditor Fiscal transferir para o requerente.

Diante do exposto, requer que seja julgado improcedente o Auto de Infração, por não Ter amparo legal que possa o requerente assumir obrigações fiscais de terceiros, com base apenas em depoimento mentirosos.

(...)

O impugnante juntou documentos, inquirições ou depoimentos de testemunhas ouvidas em juízo (e-fls. 418/430).

Em 29/03/2000, o Delegado da DRJ/Belém, conforme Decisão (e-fls. 433/436), julgou a Impugnação improcedente, mantendo os autos de infração e a sujeição passiva pessoal do Sr. RONALDO SOUSA MOREIRA, cuja ementa e fundamentação, nessa parte, transcrevo:

(...)

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1994, 1995, 1996*

*Ementa: Responsabilidade de Terceiros - Responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, nos termos do art. 135. inciso III, da Lei n. 5.172/66 (CTN), a pessoa física que, atuando como verdadeira titular, gerencia ocultamente os negócios da firma individual constituída com a utilização do nome de interposta pessoa.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE*

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Ano-calendário: 1994. 1995. 1996*

*Ementa: Lançamento Decorrente - Tratando-se tributação reflexa, o decidido com relação ao principal (IRPJ) constitui prejudgado às exigências fiscais decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em razão de terem suporte fático em comum.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE*

(...)

*FUNDAMENTAÇÃO*

*7.Com referência ao arbitramento de lucro, não houve contestação. Insurge-se o Sr. Ronaldo da Silva Moreira com o crédito contra si lavrado justificando ser parte passiva ilegítima,*

*uma vez que nenhuma relação tem com a empresa Moacy P da Silva.*

*8. No 'Termo de Esclarecimento' de fls. 07/08. o Sr. Moacy P. da Silva assegura que era funcionário de Ronaldo da Silva Moreira e que a empresa aberta em seu nome não lhe pertencia, era na realidade do seu patrão. Confirmando o fato. há o relatório de fls. 09/17 do Delegado da Polícia Federal em Santarém-PA. Ademais, em nenhum momento o interessado desmentiu o depoente.*

*9. Evidenciando a intenção do notificado de não cumprir com as obrigações tributárias a que estão sujeitas às sociedades comerciais, há ainda as declarações de Andrelino Pantoja Ferreira, fls. 385/387 e 191/396. utilizado, da mesma forma, como "laranja" na empresa Líder Comércio Ltda.*

*10. Para ratificar a responsabilidade do notificado, observa-se que o número do telefone que consta nas notas fiscais de fls. 213/227, como sendo da empresa Moacir P. da Silva, é 5221090. De acordo com o catálogo telefônico de Santarém, fls. 397, essa linha é de propriedade de Ronaldo da Silva Moreira. Sobre este fato apontado pelo diligenciador, fls. 383. o impugnante manteve-se silente.*

*11. Fica demonstrado que Ronaldo da Silva Moreira operava comercialmente sob o nome da pessoa jurídica constituída em nome do "laranja" Moacy, este sem nenhuma condição financeira para a constituição da empresa. (...).*

*12. Relativamente aos argumentos expendidos pelo notificado na petição inicial de fls. 366/372, para refutar a responsabilidade tributária que lhe foi imputada, faz-se oportuno ressaltar que os autos de infração lavrados contra a firma MOACY P DA SILVA formalizam o lançamento, constituindo o crédito tributário, cujo recolhimento está sendo exigido do requerente, qualificado na ação fiscal como responsável de fato pela empresa, de acordo com a notificação de fls. 364/365.*

*13. Sobre a falta de citação do enquadramento legal da transferência de sujeição passiva, a lacuna não impediu que o notificado identificasse o dispositivo regulador da acusação, ao argüir que não se enquadra em nenhum caso dos artigos 128 a 135 da Lei n. 5.172/66, que tratam da responsabilidade tributária.*

*14. Dispõe o art. 135 do CTN:*

*ART. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:*

*I- as pessoas referidas no artigo anterior;*

*II- os mandatários, prepostos e empregados;*

**III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.**

15. Assim, não cabem as alegações de que a notificação de lançamento tem cunho pessoal, já que não atende a nenhum artigo pela responsabilidade do crédito tributário (arts. 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134 e 135 do CTN), (...).

16. O lançamento foi feito no nome da pessoa jurídica, contudo a exigência do cumprimento da obrigação tributária esta sendo feita diretamente na figura do responsável, ex vi do disposto no art. 135, III, do CTN.

17. Em vista do exposto e tudo mais que dos autos consta, o lançamento deve ser mantido em sua totalidade. Quanto aos tributos e contribuições lançados por decorrência, diante da íntima relação de causa e efeito que os unem ao tributo principal (IRPJ), seguem a sorte deste.

(...)

Ciente desse *decisum* em **07/04/2000**, por via postal - Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 442), o Sr. RONALDO SOUSA MOREIRA, responsável pelo crédito tributário objeto dos autos, apresentou Recurso Voluntário em **03/05/2000** (e-fls. 444/446 e 616/618), argumentando, em síntese:

- que a transferência de responsabilidade da obrigação tributária não pode prosperar, uma vez que não foi amplamente investigada a situação financeira e econômica do Sr. Moacy P da Silva, tanto na pessoa jurídica, como na pessoa física, para tomar conhecimento dos bens existentes em nome do proprietário da empresa;

- que é estranha e absurda a transferência da obrigação tributária da empresa individual para o requerente, sem que fosse amplamente investigado os pontos relacionados, suscitados;

- que diligência se faz necessário para apurar a responsabilidade do Sr. Moacy P. da Silva, uma vez que a empresa é dele, e quem usufruiu dos ganhos foi o mesmo, tanto que financeira e economicamente vivia muito bem em Santarém-PA;

- que, assim, seja baixado os autos em diligência, para apurar bens em nome da pessoa jurídica e da pessoa física Moacy P. da Silva, bem como veículos registrados no Ciretran em Santarém e DETRAN em Belém; que seja notificada a Prefeitura Municipal de Santarém para apurar terrenos em nome da pessoa jurídica e física de Moacy P. da Silva; que sejam intimadas Concessionárias de Veículos para apurar veículos adquiridos pela pessoa jurídica e física de Moacy P. da Silva; que sejam intimadas Companhias Aéreas quantos bilhetes foram adquiridos no período de 1994 a 1996 em nome da pessoa jurídica e física;

- que, ademais, sejam levadas em consideração as razões de defesa apresentadas na impugnação na instância *a quo*.

Obs:

(i) Na época, quando da interposição do recurso voluntário, havia necessidade de apresentação de comprovante de recolhimento de depósito recursal.

Processo nº 10215.000070/98-00  
Acórdão n.º **1301-003.507**

**S1-C3T1**  
Fl. 649

(ii) Como o recorrente não comprovou recolhimento do depósito recursal, o Recurso Voluntário não subiu ao CARF e o processo foi encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, conforme despacho de expediente de **30/08/2000** (e-fl. 464).

(iii) Em **06/09/2000**, o débito foi inscrito pela PFN na Dívida Ativa da União, conforme Termo de Inscrição de Dívida Ativa e Anexos (e-fls. 466/546).

(iv) Em **13/03/2001**, a União, por intermédio da PFN, ajuizou Ação de Execução Fiscal de Dívida Ativa contra a pessoa jurídica, firma individual **Moacy P. da Silva, conforme Informação de Encaminhamento para Cobrança Judicial** (e-fls. 547/552).

(v) Em **07/10/2005**, Requerimento de citação do empresário individual Moacy P. da Silva, da parte executada, efetuado na Vara Única, Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santarém (e-fl. 553).

(vi) Diligência para localizar bens do executado, suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, pedido em **22/03/2006** (e-fls. 554/555).

(vii) Em **20/06/2006**, valor consolidado da dívida R\$ 1.078.804,06 (e-fl. 557).

(viii) Não foram encontrados bens e valores em nome da pessoa jurídica Moacy P. da Silva, aptos para fazer penhora, em **31/03/2003** ( e-fls. 597/601). A PFN pediu em **13/06/2006 e em 28/09/2006** ao juízo a pesquisa e bloqueio imediato de numerário em nome da pessoa física Moacy P. da Silva e da pessoa jurídica, através do Sistema "BACENJUD II, ao Banco do Brasil, para fins de depósito em conta aberta à disposição deste D. Juízo (e-fls. 567/573).

(ix) Em **10/08/2007**, a pessoa física Moacy Pereira da Silva peticionou a PFN, pedindo que a PFN transfira o débito da empresa Moacy P. da Silva para a pessoa física do Sr RONALDO DE SOUSA MOREIRA, o qual é responsável tributário pelo débito da empresa Moacy P. da Silva, pois o seu Moacy foi utilizado como "laranja" conforme decisão da DRJ/Belém, inclusive, a RFB declarou nula a inscrição no CNPJ desde 2002. Ainda que o Sr. Moacy pediu o desbloqueio de conta poupança na CEF. Como o CNPJ foi cancelado, o CPF não pode mais ficar vinculado ao citado débito (e-fls. 574/575).

(x) Em **21/06/2002**, Declaração emitida pela RFB, informando que a inscrição no CNPJ foi anulada, ex officio, da empresa Moacy P. da Silva (e-fl. 576) , Ato Declaratório Executivo de 12/06/2002 e DOU de 19/06/2002 (e-fl. 577)..

(xi) Em **14/09/2007**, a PFN protocolizou pedido de redirecionamento da execução fiscal contra o Sr. RONALDO DE SOUSA MOREIRA. Ou seja: Ação de Execução Fiscal proposta contra Moacy P. da Silva (empresa) e pessoa física foi equivocada, pois - desde o início - deveria constar no pólo passivo o responsável pelo crédito tributário o Sr. RONALDO DE SOUSA MOREIRA e pediu bloqueio de bens do citado responsável pelo crédito tributário (e-fls. 580/582).

(xii) A CDA foi cancelada, que aparelhava a execução fiscal, e foi extinto o processo de execução sem julgamento do mérito, pois não seria redirecionamento de execução, mas sim nomeação à autoria (modificação do pólo passivo), conforme Decisão de primeira instância do Juízo Federal, Vara Única da Subseção Judiciária de Santarém, em 15/07/2008 (e-fls. 586/587).

(xiii) A PFN pediu a remessa dos autos ao TRF/1ª Região para reexame necessário dessa decisão, ou seja, para sua anulação, conforme Agravo de Instrumento (e-fls.588/596).

(xiv) Contra o redirecionamento, o Sr. RONALDO SOUSA MOREIRA, em 21/11/2012, apresentou objeção ou exceção de pré-executividade, alegando prescrição intercorrente (e-fls. 602/607).

(xv) Em **25/07/2014**, Decisão do Juízo Federal da 2ª Vara Subseção Judiciária de Santarém/PA excluiu o Sr. RONALDO SOUSA MOREIRA do pólo passivo da execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente (redirecionamento não cabível da execução, após sete anos do ajuizamento da ação de execução) (e-fls. 610/612).

(xvi) Em **20/08/2014**, a PFN acostou petição nos autos do Processo de Execução Fiscal, **chamando o feito à ordem**, providência de ordem pública, em face da Súmula Vinculante nº 21 do STF, a qual afeta diretamente os autos do processo de execução e demanda solução diversa da exarada pelo Juízo de 1º grau, pois o Recurso Voluntário do responsável pelo crédito tributário, Sr. RONALDO SOUSA MOREIRA, que foi apresentado tempestivamente ao CC do MF (atual CARF), foi negado seguimento pela autoridade fiscal local (preparadora do processo), por falta de recolhimento do então exigido depósito de 30% do valor do crédito tributário lançado de ofício. Que última manifestação da União nos autos se deu em 14/09/2007 (fls. 74/76). Que, em face da Súmula Vinculante nº 21 do STF, cabível o cancelamento da inscrição em dívida ativa, retorno do processo administrativo ao CARF para correto juízo de admissibilidade do Recurso Voluntário e que a

Processo nº 10215.000070/98-00  
Acórdão n.º **1301-003.507**

**S1-C3T1**  
Fl. 650

distribuição da execução fiscal deve ser declarada nula desde a distribuição, de modo que a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito (e-fls. 614/615)

(xvii) Em **05/03/2015**, o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santarém, por Sentença, declarou extinto o processo de execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 e art. 267, VI, do CPC, mas condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 10 (dez) mil, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, pois a desistência da ação de execução fiscal ocorreu após apresentação de exceção de pré-executividade (teve intervenção de advogado da parte ex adversa) (e-fls. 623/625).

(xix) Em **27/03/2015**, consta dos autos que a PFN, de forma expressa, não recorreu da condenação dos honorários advocatícios, com a seguinte fundamentação:

(...)

**Fundamento da não interposição de recurso:** Considerando a obrigatoriedade desta representação judicial, decorrente dos efeitos da Súmula Vinculante nº 21, do STF, em proceder ao cancelamento da inscrição em dívida, para retorno do processo administrativo ao órgão público federal competente para o correto juízo de admissibilidade do recurso administrativo do contribuinte, foi apontado que a execução se apresentava nula desde a distribuição, de modo que deveria ser extinta sem julgamento do mérito, o que de fato veio a ocorrer, conforme sentença de fls. 167/168-verso dos autos, na qual houve condenação ao pagamento de honorários no valor de R\$ 10.000,00, em razão do anterior ingresso de advogados dos executados. Registre-se que o valor não se encontra excessivo considerando que o montante das CDA's executadas representava R\$ 1.437.116,93, aplicando-se, portanto, a dispensa de contestar e recorrer do tema conforme Item 1.20-a) acima indicado

(...)

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado pelo Sr. **RONALDO DE SOUSA MOREIRA**, responsável pessoal pelo crédito tributário, é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Por isso, conheço do recurso.

A lide objeto dos autos versa acerca da imputação pelo Fisco da responsabilidade tributária pessoal do Sr. **RONALDO DE SOUSA MOREIRA** pelo crédito tributário objeto dos autos, por ser o real titular, proprietário de fato, da firma individual Moacy P. da Silva.

O recorrente argumentou, nas razões do recurso, que a imputação da responsabilidade pessoal pela obrigação tributária, que lhe fizera o fisco, não deve prosperar, uma vez que não fora amplamente investigada pela Fiscalização da RFB a situação financeira e econômica do Sr. **Moacy Pereira da Silva**, tanto na pessoa física, quanto na firma individual Moacy P. da Silva. Por isso, requer a conversão do julgamento em diligência para apuração de bens em nome da pessoa jurídica (firma individual) e do seu titular pessoa física (titular de direito).

A irresignação do recorrente não merece guarida.

Os fatos estão sobejamente apurados, demonstrados e comprovados nos autos, sendo suficientes as provas que constam dos autos para julgamento do mérito da lide. Sendo assim, é desnecessária a realização de diligência, pois todas as provas já constam dos autos. A intenção do recorrente, no caso, tem caráter meramente protelatório, ou seja, busca adiar, procrastinar, o pagamento do crédito tributário.

O Sr. **RONALDO DE SOUSA MOREIRA** é o proprietário de fato e administrador de fato da firma individual **Moacy P. da Silva**.

O Sr. **RONALDO DE SOUSA MOREIRA** abriu a empresa, firma individual, **Moacy P. da Silva** em nome de "laranja" para burlar a Fazenda Nacional, ou seja, utilizou o Sr. **Moacy Pereira da Silva** como interpоста pessoa para esconder-se do fisco, para subtrair-se ilegalmente do pagamento de tributos federais. Isso está demonstrado e comprovado sobejamente, de forma cristalina, clareza meridiana, nos presentes autos.

Veja.

Primeiro, aqui cabe transcrever o depoimento espontâneo do Sr. **Moacy Pereira da Silva**, colhido pelo Delegado da RFB em Santarém/PA, em 14/05/1997 (e-fls. 09/10), *in verbis*:

(...)

### **TERMO DE ESCLARECIMENTO**

*Aos quatorze dias do mês de maio de 1997, perante o **Delegado da Receita Federal em Santarém/PA**, atendendo ao convite formulado pelo r. Delegado, compareceu de forma livre e espontânea, o Sr. **MOACY PEREIRA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG. 1480687 SEGUP/PA, CPF 232.162.632-15, residente e domiciliado à Rua Salvação, S/Nº - Liberdade - nesta cidade, acompanhado de sua genitora a senhora **MARIA DAS DORES E SILVA**, portadora do RG 110.420 residente à Av. Cuiabá 708 - Bairro Matinha nesta cidade, para prestar esclarecimentos a respeito da abertura, atividades comerciais e tributárias da empresa **MOACY P. DA SILVA** - CGC 83.570.192/0001-07 estabelecida à Travessa Moraes Sarmiento Nº 183 Centro Santarém PA.*

*Perguntado pelo Delegado da Receita Federal se o senhor Moacy era o legítimo proprietário da empresa **MOACY P. DA SILVA**, este respondeu **QUE**, trabalhava com o comerciante **RONALDO DE SOUSA MOREIRA** no **Supermercado Ideal** e que este ao desativar o referido Supermercado, demitiu os funcionários, selecionando alguns para continuarem trabalhando com ele, ocasião em que solicitou documentos pessoais desses funcionários, entre eles, o ora inquirido. Ato contínuo, indagou-lhe se havia algum problema em abrir uma firma mercantil em seu nome, haja vista que o Sr. **RONALDO MOREIRA** iria ofertar-lhe a gerência dessa nova empresa, surgindo assim a firma **MOACY P. DE SILVA** - CGC 83.570.192/0001-07 em seu nome apenas de direito, mas sem nenhuma participação de fato na referida empresa, pois jamais realizou qualquer transação comercial com a mesma.*

*Perguntado pelo Delegado sobre a origem dos recursos financeiros para instalação dessa empresa, respondeu **QUE** tudo foi providenciado pelo Sr. **RONALDO DE SOUSA MOREIRA**.*

*Perguntado pelo Delegado se o senhor **MOACY** efetuou alguma movimentação comercial na referida empresa, realizando compras, respondeu **QUE** após a abertura da empresa **MOACY P. DA SILVA**, passou a trabalhar como Auxiliar de Escritório na empresa **DISTRIBUIDORA LÍDER DA AMAZÔNIA** de propriedade do comerciante **RONALDO MOREIRA** e somente tomou conhecimento que esta empresa estava sendo movimentada por ter visto, de relance, algumas notas fiscais de compras de mercadorias e que jamais efetuou qualquer transação comercial nessa empresa, bem como, nunca assinou qualquer documento ou praticou qualquer ato de gestão na referida.*

*Perguntado pelo Delegado acerca da movimentação da empresa, respondeu **QUE** acredita que a empresa **MOACY P. DA SILVA** de sua responsabilidade, era de verdade movimentada pelo comerciante **RONALDO MOREIRA**, pois certa vez, estava sendo procurado por fiscais da Delegacia Regional da Fazenda*

*Estadual para prestar esclarecimento sobre um carregamento de açúcar que havia sido adquirido de uma "empresa fantasma" na cidade de Belém e foi orientado pelo próprio comerciante a se esconder e não aparecer.*

*Perguntado pelo Delegado se havia contraído obrigações na compra desse carregamento de açúcar respondeu **QUE** jamais efetuou qualquer compra em nome da empresa **MOACY P. DA SILVA**.*

*Perguntado pelo Delegado se **Moacy** tinha conhecimento de outras firmas constituídas em nome de terceiros pelo comerciante **MOREIRA** respondeu **QUE** certa vez verificou, quando digitava notas fiscais no computador, a existência da firma **A. PANTOJA** em nome do colega de trabalho **ANDRE PANTOJA**, que trabalha também na empresa **DISTRIBUIDORA LÍDER DA AMAZÔNIA** como corretor de mercadorias.*

*Indagado sobre a vantagem recebida para abertura dessa empresa, esclareceu **QUE** o senhor **MOREIRA** havia lhe prometido dar a gerência da empresa para que administrasse, promessa que jamais se concretizou, pois continua trabalhando no mesmo cargo na Distribuidora Líder da Amazônia de propriedade do referido comerciante.*

*Perguntado pelo Delegado se alguma vez tomou conhecimento que o comerciante **RONALDO MOREIRA** realizou pedido de compra de mercadoria em nome da empresa **MOACY P. DA SILVA** respondeu **QUE** diversas vezes viu e presenciou o senhor **MOREIRA** efetuando pedidos de compra de mercadoria em nome da empresa **MOACY P. DA SILVA**, sem qualquer consentimento de sua parte*

(...)

Nesse sentido também a decisão *a quo* da DRJ/Belém que manteve o lançamento fiscal e a sujeição passiva (responsabilidade tributária pessoal) do Sr. **RONALDO DE SOUSA MOREIRA** (e-fls. 433/436), cuja fundamentação, nessa parte, transcrevo:

(...)

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

*7. Com referência ao arbitramento de lucro, não houve contestação. Insurge-se o Sr. **Ronaldo da Silva Moreira** com o crédito contra si lavrado justificando ser **parte passiva ilegítima**, uma vez que nenhuma relação tem com a empresa **Moacy P. da Silva**.*

*8. No 'Termo de Esclarecimento' de fls. 07/08, o Sr. **Moacy P. da Silva** assegura que era funcionário de **Ronaldo da Silva Moreira** e que a empresa aberta em seu nome não lhe pertencia, era na realidade do seu patrão. Confirmando o fato há o relatório de fls. 09/17 do Delegado da Polícia Federal em Santarém-PA.*

*Ademais, em nenhum momento o interessado desmentiu o depoente.*

*9. Evidenciando a intenção do notificado de não cumprir com as obrigações tributárias a que estão sujeitas as sociedades comerciais, há ainda as declarações de **Andreino Pantoja Ferreira**, fls. 385/387 e 191/396. utilizado, da mesma forma, como "laranja" na empresa Líder Comércio Ltda.*

*10. Para ratificar a responsabilidade do notificado, observa-se que o número do telefone que consta nas notas fiscais de fls. 213/227, como sendo da empresa **Moacir P. da Silva**, é 5221090. De acordo com o catálogo telefônico de Santarém, fls. 397, essa linha é de propriedade de Ronaldo Moreira. Sobre este fato apontado pelo diligenciador, fls. 383, o impugnante manteve-se silente.*

*11. Fica demonstrado que **Ronaldo Moreira** operava comercialmente sob o nome da pessoa jurídica constituída em nome do "laranja" **Moacy**, este sem nenhuma condição financeira para a constituição da empresa. (...).*

*12. Relativamente aos argumentos expendidos pelo notificado na petição inicial de fls. 366/372, para refutar a responsabilidade tributária que lhe foi imputada, faz-se oportuno ressaltar que os autos de infração lavrados contra a firma **MOACY P. DA SILVA** formalizam o lançamento, constituindo o crédito tributário, cujo recolhimento está sendo exigido do requerente, qualificado na ação fiscal como **responsável de fato** pela empresa, de acordo com a notificação de fls. 364/365.*

*13. Sobre a falta de citação do enquadramento legal da transferência de sujeição passiva, **a lacuna não impediu que o notificado identificasse o dispositivo regulador da acusação**, ao argüir que não se enquadra em nenhum caso dos artigos 128 a 135 da Lei n. 5.172/66, que tratam da responsabilidade tributária.*

*14. Dispõe o art. 135 do CTN:*

*ART. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:*

*I- as pessoas referidas no artigo anterior;*

*II- os mandatários, prepostos e empregados;*

*III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

*15. Assim, não cabem as alegações de que a notificação de lançamento tem cunho pessoal, já que não atende a nenhum artigo pela responsabilidade do crédito tributário (arts. 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134 e 135 do CTN), (...).*

16.O lançamento foi feito no nome da pessoa jurídica, contudo a exigência do cumprimento da obrigação tributária esta sendo feita diretamente na figura do responsável, ex vi do disposto no art. 135, III, do CTN.

17.Em vista do exposto e tudo mais que dos autos consta, o lançamento deve ser mantido em sua totalidade. Quanto ao tributos e contribuições lançados por decorrência, diante da íntima relação de causa e efeito que os unem ao tributo principal (IRPJ), seguem a sorte deste.

(...)

Cabe ainda transcrever a petição direcionada pela PFN ao Juízo Federal, Vara Única da Subseção Judiciária de Santarém-PA, em 14/09/2007, onde **demonstra ao juízo que Moacy Pereira da Silva foi utilizado como "laranja" pelo Sr. RONALDO DE SOUSA MOREIRA** (e-fls. 583/585), *in verbis*:

(...)

*Em consulta ao PAF nº 10215.000070/98-00, após reclamação pessoal do responsável incluído junto aos procuradores desta Seccional, emergiu o fato de que este, o Sr. **MOACY PEREIRA DA SILVA (CPF nº 232.162.632-15)**, figurou no pólo passivo desta dívida tributária como "laranja".*

*Passemos a narrar, em apertada síntese, os fatos informados pelo Sr. Moacy Pereira da Silva na conversa informal com os procuradores desta Seccional:*

*1º) que ele era empregado do Sr. **RONALDO DE SOUSA MOREIRA**, e a pedido deste assinou alguns documentos para a abertura da firma ora executada; e,*

*2º) não participava de nenhuma movimentação e, tampouco, recebia frutos relativos às transações da mesma.*

*Após análise dos procedimentos ocorridos no PAF nº 10215.000070/98-00, fica transparente a veracidade da narrativa do Sr. Moacy, pois, o mesmo, deveras, serviu apenas como "meio" (constituindo a empresa executada) para a realização de operações financeiras em favor do Sr. Ronaldo Moreira.*

*Note-se, ainda, que o endereço da firma executada condiz com o endereço do Sr. Ronaldo Moreira, não sobressaindo nenhum liame com o Sr. Moacy da Silva, utilizado como "laranja" na constituição da mesma, servindo apenas como escudo para as práticas ilegais daquele.*

*Comprovam as cópias das documentações anexadas não se tratar da primeira vez que o Sr. Ronaldo Moreira utilizou o nome de seus empregados para constituição de firmas que seriam administradas por ele. Inclusive, Excelência, tais operacionalizações ilegais foram objeto de investigação por*

*parte da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, cujas infrações restaram comprovadas.*

*Por essas e outras razões é que foi decidido administrativamente, respeitados o contraditório e a ampla defesa, que o Sr. **RONALDO DE SOUSA MOREIRA (CPF nº 016.833.492-53)**, passaria a atuar como sujeito passivo da obrigação tributária, ficando responsável pessoalmente e exclusivamente pelos débitos da execução fiscal ora cobrada, conforme cópia de decisão anexada.*

*Por todo o expendido, a Fazenda Nacional **requer:***

*1) a conversão, no pólo passivo da presente execução, dos responsáveis pela dívida tributária, sendo que para isso deve ser procedida a retirada do Sr. **MOACY PEREIRA DA SILVA (CPF nº 232.162.632-15)** e a **inclusão** do Sr. **RONALDO DE SOUSA MOREIRA (CPF nº 016.833.492-53)**, com base no art. 135, III, do CTN;*

*2) a liberação de qualquer bem penhorado nestes autos, de propriedade do Sr. Moacy da Silva, inclusive BACEN-JUD, caso haja;*

*(...)*

Como demonstrado, restou comprovada nos autos a sujeição passiva pessoal do Sr. **RONALDO DE SOUSA MOREIRA (CPF nº 016.833.492-53)**, que constituiu a pessoa jurídica, firma individual em tela, em nome de interposta pessoa ("laranja").

Assim, não tem nexos o pedido de diligência para apurar bens em nome da pessoa física Moacy Pereira da Silva ("laranja"), pois o dono de fato, administrador de fato, da firma individual Moacy P. da Silva é o Sr. **RONALDO DE SOUSA MOREIRA**. Pedido de diligência despropositado, desnecessário, pois as provas suficientes para resolução da lide já constam dos autos.

Ainda, apenas para argumentar, já restou comprovado nos autos a inexistência de bens em nome da firma individual Moacy P. da Silva, constituída em nome de "laranja".

Nesse sentido consta da **petição da PFN** (União Federal), protocolada em 10/10/2001, dirigida ao juízo federal de Santarém (e-fl. 600), quando pleiteou o arquivamento do feito por inexistência de bens em nome da **firma individual Moacy P. da Silva** perante o Registro Imobiliário e no Sistema RENAVAN, *in verbis*:

*(...)*

*UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), por seu Procurador Judicial ao fim assinado, vem respeitosamente perante V. Exa. requerer o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, § 2º da Lei nº 6.830/80, tendo sido comprovada a não existência de bens perante o Cartório do Registro de Imóveis e Sistema Renavan, conforme telas em anexo, preservando-se, no*

*entanto, em prol da exequente, o direito de requerer o desarquivamento deste processo em ocorrendo as hipóteses do § 3º do art. 40 do referido diploma legal.*

(...)

Por outro lado, foi encontrado em nome da pessoa física Sr. Moacy Pereira da Silva uma poupança na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme informou à PFN o próprio Sr. Moacy, em 10/08/2007, porém o bloqueio foi indevido pela execução fiscal ajuizada indevidamente (e-fl. 574), *in verbis*:

(...)

*Moacy Pereira da Silva, brasileiro, casado, residente na Rua da Salvação, nº 58 - bairro Liberdade, cidade de Santarém, Estado do Pará, portador da Cédula de Identidade RG: 1480687 SSP/PA e do CPF: 232.162.632-15, vem mui respeitosamente requerer de V. S<sup>a</sup>., que se digne a realizar a transferência do débito do processo em referência, da empresa Moacy P. da Silva - ME, inscrita no CPNJ nº 83.570.192/00041-07, cuja inscrição do CPNJ foi considerada nula, desde o ano de 2002, conforme resta provado no próprio processo, tendo sido considerado responsável pela movimentação legal da empresa o Sr. Ronaldo de Sousa Moreira, sendo que fui usado.*

*Tendo em vista que minha conta poupança nº 3190 013 00000675-5, agência Caixa Econômica Federal foi bloqueada por determinação judicial em razão de execução fiscal dessa Procuradoria, por este motivo venho perante V.Sa. pedir que peticione o desbloqueio da mesma, uma vez que o CNPJ da empresa foi cancelado e, conseqüentemente, meu CPF não pode ser mais vinculado a mesma.*

*Peço, por fim, que V.Sa. verifique nos autos do processo administrativo que a Delegacia da Receita Federal em Santarém determinou que a cobrança fosse direcionada ao Sr. Ronaldo de Sousa Moreira, não podendo a dívida a mim ser imputada.*

(...)

Como já dito, a busca por bens - para penhora - da pessoa física Sr. Moacy e da firma individual, para garantir a execução fiscal, restou sem nexos, pois a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União foi equivocada (em nome do "laranja"), quando deveria ter sido em nome do proprietário de fato, administrador de fato, Sr. **RONALDO DE SOUSA MOREIRA**, responsável pessoal.

Esse erro ou equívoco foi esclarecido no processo de execução fiscal, de forma incontestável, somente após o pedido do Sr. Moacy Pereira da Silva dirigido à PFN para que fosse efetuado o desbloqueio de sua conta poupança na Agência da CEF (pedido já transcrito anteriormente).

Na sequência, então a CDA foi cancelada (inscrição indevida de dívida ativa), a União Federal desistiu da ação de execução fiscal, ou seja, a ação de execução foi julgada extinta sem julgamento do mérito pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária

de Santarém, Sentença de 05/03/2015, pelo cancelamento da CDA e pela impossibilidade de re-direcionamento da execução contra o Sr. RONALDO DE SOUSA MOREIRA, responsável pessoal pelo crédito tributário, sem antes oportunizar o julgamento pelo CARF do seu Recurso Voluntário objeto deste PAF, em face da inexistência de óbice (afastamento da necessidade de depósito recursal) pela aplicação da Súmula Vinculante nº 21 do STF, conforme relatório e parte dispositiva da citada decisão da 2ª Vara Federal (e-fls. 623/626), que transcrevo no que pertinente, *in verbis*:

(...)

*Intimada para se manifestar, comparece a exequente requerendo a extinção do feito com apoio no art. 26 da Lei nº 6.830/80, antes os termos da Súmula Vinculante n. 21 do STF.*

*Com esse relatório, passo a decidir.*

*Determina o art. 26 da Lei n. 6.830/80 que "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa foi, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes".*

(...)

*Assim, em harmonia com o exposto, declaro extinto o presente executivo fiscal, com fundamento nos arts. 26 da Lei n. 6.830/80 e 267, VI, do CPC.*

*Em atenção ao princípio da causalidade e pelo fato do ingresso de profissional habilitado para a promoção da defesa da parte executada, condeno a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos dos § 4º do art. 20 do CPC. Por outro lado, deixo de condenar ao pagamento das custas finais, tendo em vista a disposição contida no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.*

*Desconstituam-se eventuais restrições incidentes sobre bens pertencentes à parte executada.*

(...)

Obs: A inscrição do débito em Dívida Ativa da União, emissão do CDA e ajuizamento da ação de execução fiscal deu-se equivocadamente. Houve, na verdade, falha anterior ocorrida na unidade de origem da RFB, que obstara a subida do Recurso Voluntário do responsável pessoal ao CARF, pela exigência indevida de depósito recursal, conforme Termo de Perempção (e-fls. 447/449). Entretanto, a exigência do depósito recursal foi julgada inconstitucional pelo STF, conforme Súmula Vinculante nº 21 - STF.

Em suma, como já restou sobejamente demonstrado, o crédito tributário objeto dos presentes autos, relativo aos anos-calendário 1994, 1995 e 1996, é de responsabilidade pessoal do Sr. RONALDO DE SOUSA MOREIRA, pela utilização de interposta pessoa, firma individual em nome de "laranja" para ludibriar o fisco, furtar-se, ou seja, por tentar se eximir indevidamente do pagamento dos tributos federais.

O pedido de conversão do julgamento em diligência para apuração de bens em nome da firma individual e da pessoa física (titular de direito), como já dito anteriormente,

Processo nº 10215.000070/98-00  
Acórdão n.º 1301-003.507

S1-C3T1  
Fl. 659

---

é desnecessário para resolução da lide, conforme elementos de prova constantes dos autos. O Sr. RONALDO DE SOUSA MOREIRA é o responsável pessoal pelo crédito tributário, pois utilizara o nome de seu empregado Sr. Moacy Pereira da Silva para constituição de firma individual como interposta pessoa ("laranja") para ocultar ou esconder seus negócios do fisco federal. A firma individual Moacy P. da Silva, nos anos-calendário 1994, 1995 e 1996, tinha como proprietário de fato e administrador de fato o Sr. RONALDO DE SOUSA MOREIRA.

Portanto, deve-se manter a sujeição passiva, - responsabilidade pessoal pelo crédito tributário objeto dos autos quanto aos anos-calendário 1994, 1995 e 1996 -, do Sr. RONALDO DE SOUSA MOREIRA.

Quanto ao mérito os autos de infração do IRPJ, CSLL, PIS, Contribuição para Seguridade Social e IRRF não foram objeto das razões do recurso, pois sequer foram impugnados na primeira instância. Matéria preclusa.

Por tudo que foi exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel